



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2011–PROEDUC, de 26 de maio de 2011.

Ementa: Educação Infantil e Educação Especial. Contratação de Técnicos de Gestão Educacional/Monitores para a rede pública de ensino do Distrito Federal. Providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a **permanência na escola** e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, III, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de **atendimento educacional especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n. 186/08 que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência



recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

CONSIDERANDO que o referido decreto dispõe sobre a necessidade de se realizar adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

CONSIDERANDO que em âmbito federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 4º, III, determina que a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a legislação que regula a Educação Especial tem a finalidade de atendimento do educando com qualidade, o que pode se traduzir em currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, nos termos do artigo 59, I e III, da Lei n. 9.394/1996;

Considerando que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o inciso VI do artigo 3º da Lei n. 4.317/2009 dispõe que a Secretaria de Educação do Distrito Federal deve ofertar apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução n. 4, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial estabelece que o projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado **prevendo na sua organização outros profissionais da educação que atuem no apoio**, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;



CONSIDERANDO que na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de janeiro de 2008 consta que **“cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar”** (p. 17);

CONSIDERANDO que o item 7 da Portaria n. 84, de 23 de abril de 2010, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, trata da distribuição dos Técnicos de Gestão Educacional/Monitor para atendimento dos alunos da Educação Infantil e dos alunos com necessidades educacionais especiais;

CONSIDERANDO que em 2010, 80 monitores foram desligados da rede pública de ensino do Distrito Federal, por exoneração ou falecimento;

CONSIDERANDO que a PROEDUC apurou, em 2011, a carência de pelo menos 528 (quinhentos e vinte e oito) Técnicos de Gestão Educacional/Monitores na rede pública de ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a existência de 1139 cargos de técnicos de Gestão Educacional na rede pública de ensino do Distrito Federal vagos;

CONSIDERANDO que no cadastro de reserva para a especialidade monitor 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) candidatos estão aguardando nomeação;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual prevê a contratação de 100 (cem) monitores;

CONSIDERANDO a importância do referido profissional para o trabalho pedagógico na sala de aula, propiciando melhor desempenho do próprio aluno, de sua turma, contribuindo para que o professor exerça sua atividade;

CONSIDERANDO que a falta de monitores causa **prejuízos** imensuráveis a centenas de alunos portadores de necessidades educacionais



especiais da rede pública do Distrito Federal desde o início do ano letivo, **por não terem tais alunos condições de satisfazer suas necessidades fisiológicas, de higiene, de locomoção e de alimentação de forma autônoma, redundando muitas vezes na evasão escolar;**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **cabe privativamente ao Governador do Distrito Federal nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta;**

CONSIDERANDO que a omissão do Administrador Público pode ensejar sua responsabilização, por prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, em 15 (quinze) dias, nomeie 100 (cem) Técnicos de Gestão Educacional/Monitores, aprovados no concurso público, conforme previsão da LOA 2011.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações sobre o cumprimento da Recomendação, ressaltando que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Brasília, 26 de maio de 2011.

JAQUELINE FERREIRA GONTIJO
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC